DECISÃO MONOCRÁTICA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2011972-51.2014.815.0000
ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital
RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
AGRAVANTE: Miguel Estanislau Filho (Adv. Newton Nobel Sobreira Vita)
AGRAVADO: Estado da Paraíba representado por seu Procurador

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CAUTELAR. SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APELATÓRIO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 520, CPC. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- "Nos termos do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil, à apelação interposta contra sentença que decide processo cautelar deve ser atribuído efeito meramente devolutivo. Recebimento do recurso no duplo efeito que deve ser afastado, permitindo-se que o provimento jurisdicional produza efeitos desde logo."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo manejado por Miguel Estanislau Filho contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, a qual extinguiu sem resolução de mérito a ação cautelar inominada promovida pelo reclamante, processo n. 200.2012.122651-4/002, ao argumento da impossibilidade jurídica do pedido, esta, materializada no art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.347/1992.

Inconformado, apresentou recurso apelatório que foi recebido apenas no efeito devolutivo. Inconformado com este recebimento, promoveu o presente agravo de instrumento com o fim de atribuir efeito suspensivo à apelação interposta.

Para tanto, alega o insurgente a usurpação da competência desta Corte por parte da Magistrada prolatora da sentença objurgada, quem seja a Exma. Dra. Silvanna Pires Moura Brasil. Argue, em suma, que a decisão em comento afronta diretamente a eficácia de acórdão relatado nos autos do agravo de instrumento de n. 200.2012.122651-4/002, o qual havia reconhecido a competência do

Juízo de 1º grau para conhecimento da medida cautelar e, consequentemente, afastado a aplicabilidade, *in casu,* do art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.347/1992.

Assevera, pois, que a partir do momento em que a 4ª Câmara Cível deste Tribunal proferira acórdão no sentido da inaplicabilidade de um dispositivo legal, não poderia o Juízo de 1º grau, após o trânsito em julgado deste *decisum,* prolatar sentença no processo principal alicerçada naquele normativo específico, o que ocasionaria afronta grave à autoridade das decisões de 2ª instância.

Em razão disso, pugna pelo deferimento de medida liminar, a fim de conceder efeito suspensivo ao apelo interposto contra a sentença vergastada, reforçando a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* os quais residem: na afronta à eficácia de acórdão por decisão de 1º grau, assim como, na iminência de tal sentença vergastada inviabilizar a prestação jurisdicional do TSE no Recurso Eleitoral n. 3430, voltado à discussão de registro de candidatura do reclamante.

Relatado o que há de pertinente, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

A esse respeito, fundamental destacar que o agravo de instrumento em apreço almeja conferir efeito suspensivo a recurso apelatório interposto em ação cautelar inominada, processo n. 200.2012.122651-4, tramitada junto ao MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, a qual extinguira a ação sem resolução de mérito, ao argumento, notadamente, da impossibilidade jurídica do pedido, ante a inteligência do artigo 1º, § 1º, da Lei n. 8.347/1992.

Em regra, nos termos do que o art. 520 do CPC, os recursos de apelação deverão ser recebidos em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Sobre o tema, leciona Humberto Theodoro Júnior:

> **"a apelação normalmente suspende os efeitos da sentença, seja esta condenatória, declaratória ou constitutiva. Efeito suspensivo, assim, consiste na suspensão da eficácia natural da sentença, isto é, dos seus efeitos normais." (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 669)**

Todavia, os incisos do aludido artigo, apresentam de forma expressa e taxativa, hipóteses em que não será atribuído o efeito suspensivo ao

recurso, dentre as quais se encontra a apelação interposta de sentença que decidir processo cautelar, como é o caso do autos ora em análise.

O art. 520, inciso IV, do CPC, assim dispõe:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:
(...)
IV - decidir o processo cautelar;"

Sendo assim, não merece qualquer reforma a decisão recorrida, uma vez que a apelação interposta pelo agravante em razão da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, só comporta efeito devolutivo.

Nesse sentido, eis o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A apelação contra sentença proferida em ação cautelar é recebida tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC.
(...)
3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 112.207/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, I, DO CPC - SÚMULA 83/STJ - INCIDÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.
I. A apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar. Incidência da Súmula/STJ 83.(...)(AgRg no Ag 1384960/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO

LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR.
(...)
4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC.(...)(REsp 668686/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 553).

Diante de tais considerações, ante a inexistência de requisitos a justificarem o recebimento da apelação em seu efeito suspensivo, deve ser negado seguimento ao presente agravo para manter incólume o juízo de admissibilidade realizado em primeira instância, que recebeu o recurso tão somente em seu efeito devolutivo.

Isso posto, considerando que a matéria tratada no apelo confronta o entendimento pacífico das Cortes Superiores, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e intimem-se.

João Pessoa, 29 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado